PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 86 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 138/CML, DE 29 DE MARÇO DE 2022, PARA DISCIPLINAR OS PRAZOS, OS EFEITOS REMUNERATÓRIOS E A FORMA DE CÔMPUTO DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 021/2026, em apreciação, autoria do Poder Executivo Municipal, tem objetivo de alterar a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 138/CML, para disciplinar os prazos, os efeitos remuneratórios e a forma de cômputo da licença por motivo de doença em pessoa da família.

A redação atualmente vigente apresenta evidente inconsistência material. O inciso I prevê licença com vencimento por "até noventa meses", enquanto o inciso II contém a expressão "se entre noventa e seis meses", formulações incompatíveis com a estrutura do dispositivo e, especialmente, com o limite máximo de doze meses de licença em cada período de dois anos.

VOTO DO RELATOR:

A proposta corrige essas impropriedades e estabelece critérios objetivos: remuneração integral até 90 (noventa) dias; pagamento de 2/3 (dois terços) da remuneração do 91º (nonagésimo primeiro) ao 180º (centésimo octogésimo) dia; e ausência de remuneração a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia, preservado o limite máximo de 12 (doze) meses de licença no período bienal.

O projeto também explicita que o período de dois anos será contado a partir do início da primeira licença concedida e que os períodos consecutivos ou intercalados serão somados para aplicação da gradação remuneratória, evitando reinício indevido da contagem e conferindo segurança operacional à Administração.

A alteração permanece pontual e preserva os demais requisitos e efeitos previstos no Estatuto, inclusive a necessidade de inspeção médica oficial e a comprovação, prevista no art. 85, de que a assistência pessoal do servidor é indispensável e incompatível com o exercício simultâneo do cargo ou função.

A medida, portanto, corrige a inconsistência do texto vigente e confere maior clareza, coerência normativa e segurança jurídica à aplicação da licença, sem promover alteração desnecessária dos demais dispositivos do regime jurídico dos servidores municipais.

Por tais razões sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 021 de 09 de outubro de 2026.

Voto pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

Vereador: **João Batista Brito – PSDB**
Relator C. L. J. e R. F.

Vereador: **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator C. F. e O.

PARECER DA COMISSÃO:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, em Sessão de 20/10/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito do voto dos relatores, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n° 021 de 09 de outubro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhores Vereadores: Antônio José Ribeiro de Souza-PSDB (Presidente-C. F. e O.), Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O).

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente

VER. **João Batista Brito-PSDB**
Relator

Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.

Ver. Antônio José Ribeiro de Souza – PSDB
Presidente

Ver. Raphael Ribera de Oliveira-PSDB
Relator

Ver. Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB
Secretário